

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1153, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *cria o Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas do Brasil e dá outras providências*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.153, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, que objetiva a criação do Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas. A iniciativa visa promover a inclusão digital e o letramento tecnológico dessas populações tradicionais, garantindo-lhes acesso às ferramentas da era digital.

O PL estrutura-se em torno de seis artigos. Em seu artigo 1º, institui o Programa com o propósito de capacitar essas comunidades para o acesso às tecnologias da informação e comunicação via internet.

Os objetivos específicos, elencados no artigo 2º, incluem: criar espaços de participação na gestão; expandir a infraestrutura de conectividade, priorizando áreas remotas; disponibilizar cursos de capacitação para uso seguro de dispositivos; incentivar projetos tecnológicos para a produção e comercialização local; e estimular a valorização cultural através do conteúdo digital.

Para a governança da política pública, o artigo 3º prevê a criação de um Conselho Gestor, composto paritariamente por representantes do governo federal, das comunidades beneficiadas e de outras instituições



relevantes, encarregado da implementação, acompanhamento e avaliação do Programa.

A execução, conforme o artigo 4º, dar-se-á por meio de parcerias entre o poder público, as comunidades, a sociedade civil, universidades e instituições nacionais e internacionais. As despesas decorrentes, segundo o artigo 5º, serão custeadas por dotações orçamentárias da União e por doações. Por fim, o artigo 6º estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor argumenta que a alfabetização digital é uma necessidade fundamental para a inserção no mercado de trabalho futuro, citando dados do Fórum Econômico Mundial sobre a automação e novas funções laborais. O autor aduz que a exclusão digital perpetua desigualdades socioeconômicas, especialmente na região Norte, e que o Estado deve atuar para garantir que o acesso à tecnologia seja um direito de todos, não um privilégio de poucos, permitindo também a preservação cultural desses grupos.

Quanto à tramitação, o PL nº 1.153, de 2025, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável do Relator, Senador Astronauta Marcos Pontes, sendo aprovado pela referida Comissão. Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), competindo a essa pronunciar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas durante a tramitação do projeto, nem na CDH, nem nesta CCT.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) pronunciar-se sobre proposições relativas a políticas nacionais de tecnologia, informática, ciência e inovação, além de acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área. O Projeto de Lei nº 1.153, de 2025, ao criar um programa de inclusão digital com expressa dimensão de infraestrutura de conectividade e capacitação tecnológica, insere-se com exatidão nesse escopo temático.



O PL nº 1.153, de 2025, apresentado pelo ilustre Senador Jader Barbalho e já aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), é uma iniciativa de inegável relevância social, cultural e econômica. Ao propor a criação do *Programa Transformação Digital para Ribeirinhos, Quilombolas e Comunidades Indígenas*, o autor dirige o olhar do Estado brasileiro para populações que, historicamente, foram mantidas à margem das políticas públicas de infraestrutura e educação, sofrendo de forma desproporcional os efeitos da exclusão digital.

O autor identificou que a alfabetização digital não é um luxo, mas uma necessidade de sobrevivência em um mundo onde o mercado de trabalho exige competências tecnológicas avançadas. Trata-se de proposição que dialoga diretamente com os desafios contemporâneos da inclusão digital, especialmente no que concerne aos povos e comunidades tradicionais.

Além disso, a proposta é consistente ao reconhecer que a exclusão digital constitui fator relevante de marginalização social e econômica, e ao propor a criação de um programa voltado à capacitação tecnológica, à ampliação do acesso à internet e à valorização cultural dessas populações.

Não obstante, são necessárias apenas três emendas para aprimorar a redação da proposta original, nos termos a seguir descritos:

- no art. 2º, inciso I, retira-se a preposição “de” após a palavra “Criar”;
- no art. 2º, inciso III, insere-se a palavra “para” após a expressão “bem como” na segunda parte do inciso;
- no art. 2º, inciso IV, retira-se a “vírgula” e insere-se “e de” após a palavra “alimentícios” na segunda parte do inciso.

Portanto, conclamo meus pares desta CCT a se unirem em torno desta causa, aprovando o Projeto de Lei nº 1.153, de 2025, como expressão do compromisso deste Senado Federal com um Brasil mais justo, mais conectado e mais verdadeiramente democrático.



III - VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.153, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Criar espaços para a participação das comunidades na gestão do programa;

.....”

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

III – Disponibilizar cursos e oficinas de capacitação para a utilização de computadores, smartphones e outros dispositivos eletrônicos para acesso à internet, bem como para a compreensão e manuseio de ferramentas digitais de forma prática e segura;

.....”

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

IV – Incentivar a elaboração de projetos na área da tecnologia da informação que possibilitem melhorar a produção e comercialização de produtos alimentícios e de artesanatos ou desenvolver outras áreas de interesse das comunidades;

.....”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7347588387>